



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0001420-90.2016.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Cabaceiras

RECORRENTES: Cláudio Pio de Sales Chaves e Jeová Pinto da Silva

ADVOGADO: Cláudio Pio de Sales Chaves

RECORRIDO: Justiça Pública Estadual

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. LEI Nº 4.898/65. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. REJEIÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. SUPLICA PELA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INÉRCIA MINISTERIAL. ILEGITIMIDADE DOS RECORRENTES. DESPROVIMENTO.

Cabe privativamente ao Ministério Público a promoção da ação penal pública, se, o Ministério Público não promovê-la dentro do prazo legal, o ofendido ou quem o represente legalmente poderá promover queixa.

A ação penal privada, subsidiária da pública, somente é cabível nas hipóteses de manifesta inércia do *dominus litis*, sendo necessário o querelante provar a ocorrência da inércia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS**

TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** manejado por **Cláudio Pio de Sales Chaves** e **Jeová Pinto da Silva** (fl.15), face a sentença (fls.11/12), proferida pelo **Juízo de Direito da comarca de Cabaceiras**, que rejeitou a Queixa-crime por ilegitimidade ativa dos requerentes.

Em suas razões recursais (fls.16/17), alegam que a inércia do representante do Ministério Público, para propor a ação penal, os legitimam a utilização da ação penal privada subsidiária da pública pelo delito de abuso de autoridade, pugnando, pelo provimento do recurso.

Contrarrazoando (fls.20/22), o representante do Ministério Público *a quo* aduz que sequer fora instaurado inquérito policial para apurar os fatos narrados na queixa-crime, razão pela qual, não há que se falar em ação penal subsidiária da pública.

Decisão mantida (fl. 28).

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou parecer (fls.31/35), opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que os Querelantes **Cláudio Pio de Sales Chaves** e **Jeová Pinto da Silva**, interpuseram ação penal privada subsidiária da pública contra *Luciana Cunha Cavalcanti*.

Consta da inicial que o querelante **Cláudio Pio de Sales Chaves**, no regular exercício da profissão de advogado e na defesa de **Jeová Pinto da Silva**, procurou formalmente, o CREAS - Centro de Referência Especializada de Assistência Social -, do município de Barra de São Miguel, com o objetivo de obter certidão, sendo tal pleito negado pela querelada Luciana Cunha Cavalcanti.

Ao final, requereram o recebimento da queixa, na forma da Lei 4.898/65, por força do disposto no art. 16 da referida norma.

O representante Ministerial *a quo*, pugnou pela rejeição da queixa-crime, ante a ilegitimidade ativa (fls.09/10).

Por sua vez, a Magistrada rejeitou a queixa-crime, face a inexistência da inércia do Ministério Público, eis que sequer há notícia da existência de inquérito policial, portanto não possuem os requerentes legitimidade ativa para propor a presente ação penal (fls. 11/12).

Contra referida decisão, os querelantes, recorreram.

Pois bem. Como visto objetivam os recorrentes, a reforma da decisão que rejeitou a queixa-crime subsidiária por eles interposta contra *Luciana Cunha Cavalcanti*, requerendo ao final, o recebimento da queixa-crime, com o regular prosseguimento do feito.

No entanto, tenho que sem razão.

De modo geral, nas Ações Penais Públicas, sejam elas condicionadas ou incondicionadas à representação ou requisição, está presente o interesse público, motivo por que a legitimação para agir é reservada ao Ministério Público, a quem incumbe o exercício da atividade

persecutória, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal.

No entanto, caso o Ministério Público deixe de ingressar com a ação penal dentro do prazo legal, abre-se a possibilidade à vítima ou a seu representante legal de oferecer queixa-crime. Trata-se de ação penal privada subsidiária da pública, prevista no art. 5º, LIX, da Constituição Federal, art. 29 do Código de Processo Penal e art. 100, § 3º, da Lei Penal, respectivamente.

In Verbis:

“CF. Art. 5º (...):

(...)

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

(...)” - grifei

“CPP-Art. 29 - Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.” - grifo nosso.

“CP - Art. 100 - A Ação Penal é Pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

(...)

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

Sendo assim, é do Ministério Público a inarredável titularidade para o exercício da ação penal, ressalvado apenas eventual inércia do órgão ministerial, nos termos e prazos que a lei estabelece para o oferecimento da denúncia (CPP, art. 46), de modo a possibilitar o início da ação penal privada substitutiva da pública.

Outrossim, vale ressaltar que o prazo para o oferecimento da denúncia, somente começa a contar, quando ocorre a conclusão do inquérito policial, ou da data da entrega ao Órgão Ministerial das peças informativas competentes.

Todavia, vê-se que os recorrentes não comprovaram a inércia do Órgão Ministerial para a deflagração da ação penal, a fim de legitimá-los para o exercício da ação penal subsidiária, haja vista que nem foi instaurado inquérito policial a fim de apurar a suposta prática do crime de abuso de autoridade contra a querelada, nem há notícias nos autos da entrega de peças informativas ao Órgão Ministerial, versando o fato acoimado de ilícito.

Nesse sentido:

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a ação penal privada subsidiária da pública não poderá ser intentada tão somente quando esgotado o prazo legal para oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, sendo necessária, para tanto, a caracterização de efetiva inércia do órgão acusatório. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ. (Resp 1413879, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma- j. 7.8.14) - grifei

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ABUSO DE AUTORIDADE. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA DECISÃO QUE REJEITOU A INICIAL E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO. *O delito em tela é de ação penal pública incondicionada, cuja titularidade é do Ministério Público. Na espécie, o órgão ministerial opinou pelo arquivamento, que restou acolhido pelo juízo. Incabível, portanto, por não caracterizada a inércia do órgão acusador, o ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública.* APELO IMPROVIDO. TJRS (Recurso Crime Nº 71004269809, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Ernesto Lucas Almada, Julgado em 24/06/2013) – grifo nosso

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE

ABUSO DE AUTORIDADE - LEI Nº 4.898/65 - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - INOCORRÊNCIA - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E PROCESSAMENTO - REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME - DECISÃO MANTIDA - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO REPRESENTANTE MINISTERIAL - INVIABILIDADE DE AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA - PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO. - O recurso em sentido estrito foi interposto pela parte em razão da rejeição da peça inicial, hipótese expressamente prevista no rol taxativo constante do art. 581 do Código de Processo Penal. Portanto, não há óbice para o conhecimento do recurso, o qual se mostra adequado, além de ter sido interposto dentro do quinquídio legal. - No presente caso, tendo em vista o pedido de arquivamento apresentado pelo representante ministerial, não há falar em inércia ou desídia do titular da ação penal, sendo inadmissível, portanto, o oferecimento de ação penal privada subsidiária da pública. (TJMG-Rec em Sentido Estrito 1.0480.10.003297-2/001, Relator(a): Des.(a) Herbert Carneiro, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/09/2011, publicação da súmula em 13/10/2011) – grifei.

Dessa forma, incabível, no presente caso, ação penal privada subsidiária da pública, sendo os recorrentes, portanto, parte ilegítima para ingressar com a ação.

Assim, mostra-se incensurável a sentença atacada, devendo ser mantida como lançada originariamente.

Forte em tais razões, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Aluisio Bezerra Filho (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o

Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR